



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **CARINE CRISTIANE LORENA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, com fundamento na Lei 8.666/93.

**DOS FATOS**

Inconformado com o resultado da licitação, o recorrente **CARINE CRISTIANE LORENA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, apresentou as razões do recurso em face de **JRMCAR LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI** e **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** cujos pontos principais seguem transcritos:

*Alega que as empresas Requeridas foram classificadas por atenderem o termo de referência, e tal motivação não condiz com a realidade, pois o equipamento apresentado pelas mesmas não atenderia as especificações técnicas exigidas no edital.*

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contrarrazões em que replica, resumidamente, são os argumentos da recorrente, conforme abaixo transcrito:

*Que para participar da referida licitação usou o catálogo mais atualizado do produto, e que o equipamento ofertado está dentro do exigido no edital.*

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

À luz dos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

As empresas recorrida e recorrente juntaram em recurso e contrarrazões catálogos divergentes do objeto em questão, porém em simples consulta ao site oficial da marca, pode se ter acesso ao catálogo do equipamento proposto pela vencedora do certame, vejamos:



Imagem 1:

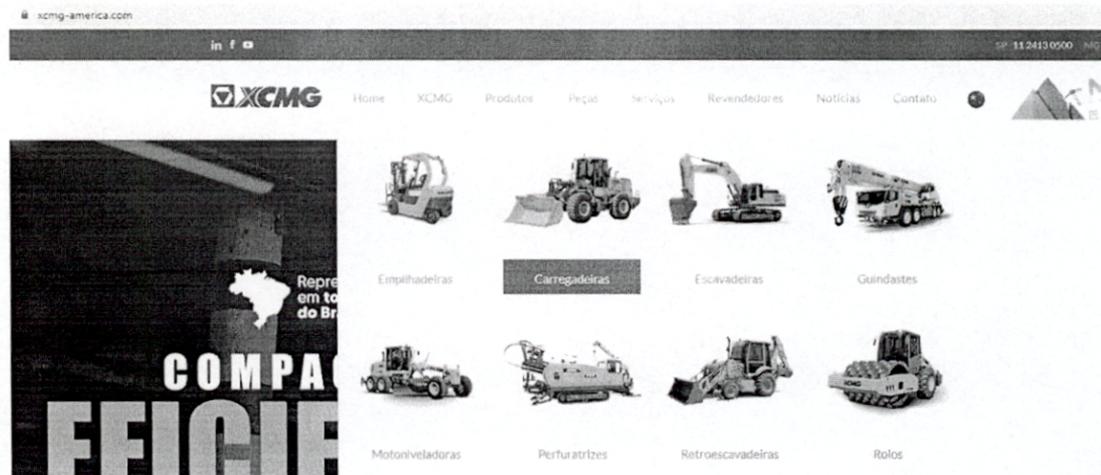
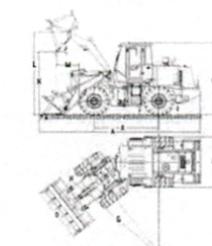


Imagem 2:



Imagem 3:

**PÁ-CARREGADEIRA**



**Especificação de operação**

Capacidade nominal de operação	kg	3.000
Capômbas (com opções de dentes e lâminas)	m <sup>3</sup>	1,8-3,5
Peso operacional	Kg	11.100-11.650

**Dimensões**

A - Comprimento total	mm	7.450
B - Largura da máquina entre rodas	mm	2.295
C - Altura sobre a cabine	mm	3.320
D - Largura total da coçamba	mm	2.990
E - Distância entre eixos	mm	2.900
F - Vão livre do solo	mm	360-450
G - Raso mínimo de giro	mm	5.170

**Faixa de trabalho**

H - Ângulo de articulação	°	538
I - Capacidade de subida em rampa	°	28
J - Ângulo máximo de descida da posição mais alta	°	45
K - Altura de despejo	mm	2.930
L - Altura total de elevação	mm	3.830
M - Alcance de descarga da borda da coçamba	mm	1.010
N - Profundidade de escavação	mm	40

**Transmissão**

Fabricante/Modelo	Hangzhou Advim / YD130
Tipo	Semi-automática, Powershift

**LW300KV**

V. 2020.04

**Opcionais**



**Características**



**Cabine**

Fechada; Direção hidráulica; Buzina; Retrovisores internos e externos; Limpador de para-brisa; diâmetros e trociscos; Escotilha d'água; Caixa de ferramentas; Cinto retrátil (DPT); Painel de instrumentos com as funções vitais do equipamento com indicadores de

Assim, pode-se verificar que o equipamento proposto pela empresa vencedora tem um peso operacional de 11.100 à 11.650kg, não restando dúvidas de que o objeto em questão está dentro dos limites exigidos no edital.

Considerando que a empresa vencedora atendeu a todos os requisitos editalícios, seja pelo envio da proposta em conformidade com o Edital, seja pelo atendimento dos requisitos de habilitação e que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública,



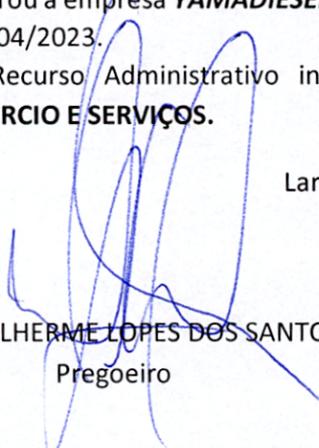
observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a desclassificação e anulação da habilitação da empresa vencedora.

### III - CONCLUSÃO

Assim, este Pregoeiro, mantém a decisão pela aceitação e habilitação da empresa vencedora do certame e recomendo que:

- a) Seja mantida a decisão que declarou a empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico 04/2023.
- b) Seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CARINE CRISTIANE LORENA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS**.

Laranjal-PR, 24 de fevereiro de 2023.

  
LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS  
Pregoeiro